



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CAMPUS MOSSORÓ
CURSO DE DIREITO

ARTHUR NUNES REMÍGIO

**O DIREITO PENAL COMO ÁREA DE PESQUISA DA
EDUCAÇÃO JURÍDICA: UMA REVISÃO DE LITERATURA**

MOSSORÓ
2024

ARTHUR NUNES REMÍGIO

O DIREITO PENAL COMO ÁREA DE PESQUISA DA EDUCAÇÃO JURÍDICA: UMA REVISÃO DE LITERATURA

Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Sociais e Aplicadas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito no curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido.

Orientador: Prof. Dr. Jailson Alves Nogueira.

MOSSORÓ
2024

A Luiz Inaldo e Heloísa Helena,
Por serem meus pilares de sustentação na vida.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, quero agradecer a Deus, por ter segurado na minha mão ao longo desses anos da Graduação, me ajudando a superar desafios que eu jamais pensei que conseguiria. Só tenho a agradecer a Ele também por todo o cuidado que tem comigo, pois consigo sentir Sua proteção todos os dias em minha vida.

Também expresso a minha mais sincera gratidão aos meus pais, Luiz Inaldo e Heloísa Helena, por serem os melhores pais que eu poderia ter. São eles que me fazem ter força para levantar todos os dias e lutar por uma vida melhor não só para mim, mas também para a nossa família. Vocês são o meu ponto de apoio e equilíbrio na vida. Fizeram e fazem o possível e o impossível para me ver feliz e fazer com que eu pudesse seguir meus estudos e chegar a esse momento. Poderia passar horas escrevendo e não encontraria palavras suficientes para agradecer por todo o esforço e sacrifício feitos por vocês. Essa conquista é para e por vocês. Amo vocês três bilhões de vezes, o maior número do universo.

Agradeço também a minha família de sangue, avós, tios, primos e demais parentes, que em um esforço conjunto sempre estiveram presentes e me ampararam. A minha vinda para uma nova cidade, construindo o que eu hoje posso chamar de lar em Mossoró, perpassa por todo esse apoio dado ao longo desses anos. Muito obrigado por acreditarem em mim.

À minha família da vida, minha eterna gratidão. Dentre inúmeras pessoas, as quais tenho um carinho inestimável, só posso agradecer por todos esses anos de parceria, amizade e afeto durante essa jornada, vocês tornaram essa caminhada mais leve. Não posso, neste momento, deixar de citar nominalmente duas pessoas: João Paulo Guimarães Maia, meu irmão de outros pais, amigo de infância há 24 anos, e com quem compartilho inúmeros momentos na vida que estarão sempre em minha memória, nascemos e crescemos juntos, e assim continuaremos, independentemente de qualquer distância geográfica; Cíntia Fernandes Cunha, também uma irmã que a vida me deu desde os tempos de ensino médio e que durante a Graduação foi minha sustentação em Mossoró, sempre estando presente, apoiando, chorando, rindo, e compartilhando muitos momentos maravilhosos juntos. Você está marcada eternamente como minha dupla para tudo na UFERSA e nos demais momentos nessa vida longe da nossa casa e das asas do cuidado dos nossos pais.

Agradeço a todos os professores e professoras, chefes e companheiros de trabalho que se fizeram presentes ao longo da minha jornada acadêmica e profissional nestes anos que se passaram, vocês foram essenciais para o meu crescimento enquanto ser humano e operador do Direito. Muito obrigado por cada conselho, cada puxão de orelha e cada incentivo dado.

Agradeço ainda a todas as pessoas que compõem o Núcleo da Defensoria Pública Estadual do Rio Grande do Norte em Mossoró, saibam que vocês foram e são incríveis, sendo determinantes para a concretização da experiência maravilhosa que foi realizar o meu sonho de estagiar neste órgão tão lindo, essencial para salvaguardar os direitos dos mais necessitados, e que apesar de todas as adversidades, segue resistindo e ajudando tantas pessoas a conseguirem acessar os seus direitos.

Externo meus mais sinceros agradecimentos a minha banca examinadora, composta pelos professores Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira, Arthur de Oliveira D'Arede e Jairo Rocha Ximenes Ponte, por aceitarem o convite para participar deste momento, abrilhantando a discussão sobre o tema deste trabalho, assim como por toda a contribuição dada para a construção desse estudo.

Por fim, agradeço imensamente ao meu orientador, professor Jailson Alves Nogueira, por toda a paciência, parceria e amizade construída ao longo do desenvolvimento deste trabalho. Suas contribuições foram de extrema valia para a qualidade desta pesquisa.

O DIREITO PENAL COMO ÁREA DE PESQUISA DA EDUCAÇÃO JURÍDICA: UMA REVISÃO DE LITERATURA

RESUMO: O objetivo deste artigo é analisar como a Educação Jurídica tem se debruçado sobre a área do Direito Penal. Para tanto, realizamos uma revisão de literatura no Portal de Periódicos da CAPES e no *Scielo*, no dia 27 de fevereiro de 2024, na qual buscamos artigos publicados em periódicos entre 2004 e 2023, utilizando as seguintes palavras-chave e operador *booleano* para realizar as buscas nos referidos repositórios acadêmicos: “Educação Jurídica” *and* “Direito Penal” e “Ensino Jurídico” *and* “Direito Penal”, o que resultou em quatro trabalhos selecionados. Primeiro, buscamos entender a trajetória de implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) dos cursos de graduação em Direito com foco no campo do Direito Penal. Depois definimos como objetivo compreender a importância do estudo do Direito Penal nos cursos de graduação em Direito, levando em consideração a realidade sociojurídica brasileira. Por fim, buscamos investigar como se encontra o estado da arte, por meio de busca realizada nos repositórios acadêmicos e no recorte temporal mencionados, da produção acadêmica sobre Educação Jurídica com foco no campo do Direito Penal. Concluímos, portanto, que os trabalhos encontrados na revisão de literatura demonstram a distância, na prática, do que é idealizado para a Educação Jurídica brasileira. Pelos parâmetros pesquisados, os trabalhos encontrados trazem discussões pertinentes acerca do cenário que se encontra a Educação Jurídica no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Educação Jurídica; Direito Penal; revisão de literatura; pesquisa.

ABSTRACT: This article aims to analyze in which way Legal Education has focused on the Criminal Law area. In order to attend this objective, we carried out a literature review on the CAPES Periodicals Portal and on Scielo on February 27, 2024, in which we searched for articles published in periodicals between 2004 and 2023, using the following keywords and boolean operator to perform the searches in the aforementioned academic repositories: “Legal Education” and “Criminal Law” and “Legal Education¹” and “Criminal Law”, which resulted in four selected articles. First, we seek to understand the trajectory of implementation of the National Curricular Guidelines (NCGs) of undergraduate Law courses focusing on the Criminal Law area. Then, we set the objective of understanding the importance of studying Criminal Law in undergraduate Law courses, according to the Brazilian socio-legal reality. Finally, we sought to investigate the state of the art, through a search carried out in academic repositories and in the aforementioned time frame, of academic production on Legal Education with its focus on the Criminal Law area. We conclude, therefore, that the articles found in the literature review demonstrate the distance, in practice, from what is idealized for Brazilian Legal Education. Based on the parameters researched, the articles found bring pertinent discussions about the current scenario of legal education in Brazil

¹ Em inglês, tanto a tradução de Educação Jurídica como a de Ensino Jurídico resulta em *Legal Education*, por isso a repetição das palavras no *abstract*.

KEYWORDS: Legal Education; Criminal Law; literature review; research.

Sumário

1 INTRODUÇÃO	9
2 O DIREITO PENAL NAS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO EM DIREITO	11
3 O ENSINO DO DIREITO PENAL NOS CURSOS DE GRADUAÇÃO EM DIREITO NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOB A LENTE DA REALIDADE SOCIOJURÍDICA BRASILEIRA	16
4 O DIREITO PENAL COMO ÁREA DE PESQUISA DA EDUCAÇÃO JURÍDICA: A PRODUÇÃO ACADÊMICA ENTRE OS ANOS DE 2004-2023	26
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIAS	34
APÊNDICE I.....	38
APÊNDICE II	39

INTRODUÇÃO

O estudo da relação entre a Educação Jurídica ministrada nas faculdades de Direito do Brasil e o Direito Penal possui especial importância, tendo em vista que inúmeras problemáticas sociais decorrem da aplicação prática deste último. Nesta senda, embora haja um entendimento que mudanças devem acontecer no que tange à educação jurídica, esta ainda se encontra atrelada a metodologias antiquadas de ensino. Em decorrência disso, o estudo do Direito Penal demanda um ensino transdisciplinar, de forma a levar o estudante a ter uma compreensão holística das problemáticas que envolvem a aplicação prática dessa área.

O ensino transdisciplinar e crítico do Direito Penal, envolvendo-o com outras áreas do saber, é de suma importância para que o estudante venha a compreender melhor as problemáticas sociais que permeiam nosso país e como a aplicação da referida seara jurídica afeta a sociedade.

O presente trabalho, portanto, tem o objetivo geral de analisar como a Educação Jurídica, por meio de artigos publicados em periódicos entre os anos de 2004 e 2023, tem se debruçado sobre a área do Direito Penal. A importância desta temática também se dá pelo fato de o Direito Penal ser um dos principais instrumentos legais por meio do qual o Estado exerce o seu poder de fiscalizar o cumprimento das leis – notadamente aquelas que tipificam crimes em nosso ordenamento jurídico.

Neste contexto, diversos abusos são praticados pelo Estado no exercício do seu poder de punir, sendo a privação de liberdade uma das medidas tomadas como forma de reprimenda ao cometimento de crimes. Diante disso, fazer a análise sobre de que forma as pesquisas relacionadas a Educação Jurídica tem se debruçado sobre o ensino do Direito Penal nos cursos de Direito espalhados pelo Brasil tem grande relevância para sabermos se há direcionamento de atuação da Educação Jurídica para essa área.

A aplicação prática do Direito Penal encontra bastante relevância no tocante a sua análise, tendo em vista que implica em diversas problemáticas sociais para a população, que vão desde o encarceramento em massa ao desrespeito dos direitos humanos mais basilares. Ademais, quanto à Educação Jurídica voltada para o ensino do Direito Penal, numa perspectiva de análise conjunta dessas duas temáticas, deve-se atentar à inter-relação delas por meio da regulamentação vigente das DCNs para o curso de Graduação em Direito.

Neste contexto, a situação-problema formulada para a presente pesquisa, que busca pôr em voga o tema da Educação Jurídica aliada ao ensino do Direito Penal, é: Levando em

consideração os artigos publicados em periódicos entre os anos de 2004 e 2023, como a educação jurídica tem se debruçado sobre o campo do Direito Penal no cenário nacional?

Diante disso, definimos os objetivos específicos do presente trabalho como sendo, primeiro, entender a trajetória de implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) dos Cursos de Graduação em Direito, com foco na área do Direito Penal. Em seguida, buscamos compreender a importância do estudo do Direito Penal nos cursos de graduação em Direito, levando em consideração a realidade sociojurídica brasileira. Por fim, iremos investigar como se encontra o estado da arte, por meio de busca realizada no Portal de Periódicos da CAPES² e no *Scielo*³ da produção acadêmica publicada entre 2004 e 2023 sobre a educação jurídica com foco na área do Direito Penal.

No que tange à metodologia da presente pesquisa, de cunho eminentemente teórica, utilizamos dados qualitativos colhidos através de pesquisa bibliográfica acerca dos estudos publicados que se debrucem sobre a educação jurídica direcionada à área do Direito Penal. Portanto, nossa abordagem consiste numa revisão bibliográfica.

Assim, o levantamento foi feito no portal de periódicos da CAPES, utilizando-se do acesso CAFE⁴, e no *Scielo*, nos quais coletamos artigos que fazem a articulação entre educação jurídica e Direito Penal. O recorte temporal feito na pesquisa corresponde à seleção de artigos acadêmicos publicados em periódicos entre os anos de 2004 e 2023. A escolha desse intervalo de tempo para o objeto desta pesquisa é pelo fato dele englobar as duas modificações referentes às DCNs promovidas no Século XXI (2004 e 2018) e seus momentos posteriores, assim como pela possibilidade de trazer dados mais recentes a este trabalho.

Para a pesquisa nos repositórios acadêmicos, utilizamos dois pares de palavras-chave: “Educação Jurídica” and “Direito Penal” e “Ensino Jurídico” and “Direito Penal. No *Scielo*, a pesquisa realizada não encontrou artigo algum para ambos os pares de palavras-chave. Na pesquisa realizada no Portal de Periódicos da CAPES, por meio do Acesso CAFE, obtivemos cinco artigos encontrados. Destes, um foi excluído por se tratar de versão em inglês de outro já presente na pesquisa. Ao aplicarmos o filtro temporal (2004-2023) para refinar a pesquisa, este não trouxe modificação alguma nos resultados encontrados.

Após a leitura dos quatro artigos selecionados, verificamos que todos se encaixam no objeto da pesquisa, por isso, escolhemos para compor a revisão de literatura. Desses quatro artigos, dois encontramos utilizando os descritores “Educação Jurídica” and “Direito Penal”,

² Sigla para Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

³ Sigla para *Scientific Electronic Library Online*.

⁴ Sigla para Comunidade Acadêmica Federada.

ao passo que os outros dois encontramos por meio da busca utilizando “Ensino Jurídico” *and* “Direito Penal”.

O artigo está dividido em três capítulos. No primeiro capítulo, entendemos a trajetória de implementação das DCNs dos cursos de Graduação em Direito, com foco na área do Direito Penal, fazendo, portanto, um apanhado das principais mudanças normativas desde a primeira publicada, em 1994, até a que está em vigor desde 2018. No segundo capítulo, compreendemos a importância do estudo do Direito Penal nos cursos de Graduação em Direito, levando em consideração a realidade sociojurídica brasileira. Nesta parte usamos dados divulgados pelo Governo Federal e órgãos dedicados a pesquisas sobre a área da Segurança Pública, assim como outras produções acadêmicas pertinentes, para fazermos relação com a temática apresentada. Por fim, no terceiro capítulo, investigamos como se encontra o estado da arte no tocante às pesquisas acadêmicas voltadas à temática deste trabalho, por meio de busca realizada no Portal de Periódicos da CAPES, utilizando o acesso CAFE, e no Scielo de artigos científicos publicados entre 2004 e 2023 sobre a educação jurídica com foco na área do Direito Penal.

2 O DIREITO PENAL NAS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

A trajetória dos cursos jurídicos no Brasil tem início ainda na época do regime imperial, mais precisamente no ano de 1827, quando foram criados os cursos de Direito em São Paulo/SP e Olinda/PE.

Posteriormente à criação dos mencionados cursos jurídicos, houve a expansão gradual do ensino jurídico para outras áreas do país. Em decorrência disso, tornou-se necessário discutir, a nível nacional, os métodos utilizados pelos docentes no exercício de sua cátedra para a construção do conhecimento jurídico dos estudantes.

Neste sentido, um dos grandes pensadores acerca da educação no Brasil era Darcy Ribeiro, o qual foi essencial para o projeto de criação da Universidade de Brasília durante a década de 1950 (Nogueira, 2022). As ideias do referido pensador contribuíram para o desenvolvimento de um processo que culminou em um dos maiores divisores de águas na Educação Jurídica brasileira, sendo ele um ferrenho defensor da aplicação de uma metodologia de ensino que se distancie do ensino bancário⁵. Ao idealizar uma educação que

⁵ Este conceito foi concebido por Paulo Freire, ainda no Século XX, e pode ser exemplificado como um tipo de ensino no qual “em lugar de comunicar, o professor dá comunicados que os alunos recebem pacientemente,

tinha por finalidade afastar-se das aulas meramente expositivas e acríticas, Darcy entendia que deveria haver uma aproximação com o ideal de indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e extensão, que ficou conhecido como tripé universitário, para dar aos estudantes uma formação acadêmica voltada para a reflexão constante quanto à realidade social na qual o Brasil está inserido (Nogueira, 2022).

Dessa forma, o objetivo de Darcy Ribeiro, no entendimento de Nogueira (2022, p. 6), estava intrinsecamente ligado ao desejo de “articular a universidade com as demandas sociais do país, maior horizontalidade entre docentes e estudantes e as atividades políticas, sociais e governamentais”. Isto implicaria diretamente em uma formação do estudante mais conectada com a realidade do país e, para tanto, demanda que os cursos jurídicos sejam moldados e pensados para a “[...] construção de um perfil de jurista que seja renovado em suas habilidades e, principalmente, sensibilizado pela prática extensionista, de modo a ser capaz de compreender a função do Direito” (Bezerra Júnior, 2019, p. 128).

Neste contexto, após inúmeras discussões sobre os rumos da educação brasileira⁶ e que também desembocaram em contribuições para a educação jurídica (Nogueira, 2022) ao longo da maior parte do Século XX, que se intensificaram após a Década de 50 do referido período histórico, chegamos ao ano de 1994. No dia 30 de dezembro do mencionado ano foi publicada a Portaria n. 1.886 pelo Ministério da Educação e do Desporto fixando as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico (Brasil, 1994).

No presente trabalho, nosso foco é direcionado à área do Direito Penal. Dito isso, a referida Portaria dispõe em seu art. 6º que os conteúdos ministrados nos cursos jurídicos, além do estágio, compreenderão matérias que serão divididas da seguinte forma: o eixo das matérias fundamentais e o eixo das matérias profissionalizantes. O primeiro abrange disciplinas como Introdução ao Direito, Filosofia, Sociologia, dentre outras. Enquanto o segundo conta com as disciplinas de Direito Constitucional, Civil, Penal e *etc.* (Brasil, 1994).

A Portaria n. 1.880/1994 reconhece a importância do tripé universitário em seu art. 3º, o qual dispõe que ele deve ser implementado “de forma a atender às necessidades de formação fundamental, sócio-política, técnico-jurídica e prática do bacharel em direito” (Brasil, 1994). Nesta toada, vê-se que a abordagem adotada ao ser editada a referida Portaria já demonstrava interesse em dar aos estudantes dos cursos jurídicos uma formação mais

aprendem e repetem. É a concepção acumulativa da educação (concepção bancária)” (Freire, 1979, p. 41 *Apud* Nogueira; Oliveira, 2023, p. 105-106).

⁶ Nogueira (2022) faz um apanhado sobre as discussões educacionais que permearam o Século XX, e, assim, apontando de que forma a pedagogia de Darcy Ribeiro influenciou na educação jurídica.

completa, não os limitando somente à experiência dentro da sala de aula e dos muros universitários.

Passados quase 10 anos, em 29 de setembro de 2004 foi publicada a Resolução CNE/CES n. 9, que atualizou as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito.

O §2º do art. 2º da referida Resolução, em seus incisos, se debruça sobre os elementos estruturais mínimos que devem estar nos Projetos Pedagógicos do Curso (PPCs), dentre eles destacamos o disposto nos incisos IV, V e VII. No primeiro há uma clara valorização da interdisciplinaridade, ao passo que no segundo pensa-se nas metodologias aptas a, cada vez mais, integrar teoria e prática no ensino jurídico. Tudo isso, com uma atuação conjunta ao previsto no inciso VII, o qual dispõe sobre o “incentivo à pesquisa e extensão como necessário prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para iniciação científica” (Brasil, 2004), que são parâmetros para se chegar ao ideal de formação universitária nos cursos jurídicos voltado ao desenvolvimento do pensamento crítico e conexão com a realidade social, econômica e política do país.

No art. 5º, a Resolução CNE/CES n. 9/2004 traz os eixos de formação dos cursos jurídicos expandindo o que previa a Portaria n. 1.880/1994 com a inclusão do terceiro eixo que se debruçará sobre a formação prática dos estudantes.

A matéria de Direito Penal segue alocada - para além das suas atividades práticas insertas no eixo de formação prática - no eixo de formação profissional. Este que também trouxe atualizações significativas em sua redação. Desta vez, os responsáveis pela edição da normativa deixam explícito que, no referido eixo, deve-se ir além do enfoque dogmático, e o docente deve promover uma metodologia que repasse o conhecimento de forma sistemática e contextualizada “segundo a evolução da Ciência do Direito e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil” (Brasil, 2004).

Nesta toada, percebe-se que nesses quase 10 anos de diferença entre publicação da Portaria n. 1.880/1994 e a Resolução CNE/CES n. 9/2004, a forma de pensar a educação jurídica no país tomou rumos que a aproximam, ao menos formalmente, de metodologias de ensino que não foquem tão somente na absorção passiva de conteúdo por parte dos estudantes. Na verdade, seguindo a lógica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais publicadas em 2004, vê-se que os gestores que fizeram a redação desta regulamentação estavam buscando consolidar a integração entre o que é ensinado dentro da sala de aula e a realidade na qual o país está inserido naquele momento.

Neste contexto, as metodologias ativas de ensino ganham destaque no que diz respeito a empoderar os estudantes a serem os responsáveis pela construção do próprio conhecimento, o que seria guiado pelo docente. Tal abordagem, para Oliveira Filho (2023), além de promover a autonomia dos alunos, influencia diretamente no estímulo ao pensamento crítico, algo tão necessário para os juristas, pois aplicar o Direito sem as devidas reflexões sociojurídicas necessárias às especificidades dos casos concretos, é algo que nos distancia do verdadeiro sentido de justiça.

Ainda deixando em evidência a Resolução CNE/CES n. 9/2004, Félix (2022) entende que as transformações previstas na referida regulamentação, notadamente no que diz respeito aos projetos pedagógicos de curso, não oportunizou à comunidade acadêmica uma participação mais efetiva. Assim, a autora destaca que, em que pese a regra ser a adesão a um currículo basilar e que não visa alçar voos maiores em grande parte dos cursos jurídicos, existem experiências que merecem especial atenção, como os cursos das escolas de Direito da FGV-SP, posto que tais cursos estariam mais avançados no tocante à adoção de metodologias ativas (Felix, 2022).

Anos depois, em 17 de dezembro de 2018, a publicação da Resolução n. 5 instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Direito e está em vigência atualmente. Desta vez, vê-se que o legislador passa, nos incisos que dispõe sobre conteúdo mínimo dos PPCs (art. 2º, §1º, incisos I a XII), a se preocupar com a atualização tecnológica dos estudantes, assim como expressamente determina a especificação das metodologias ativas utilizadas para integrar teoria e prática nos cursos jurídicos (Brasil, 2018).

Neste sentido, Oliveira Filho (2023) arremata que as metodologias ativas representam uma possibilidade inovadora e necessária para que os alunos dos cursos jurídicos desenvolvam o seu conhecimento no mundo do Direito ao serem preparados sob um caminho mais alinhado às demandas da sociedade hodierna.

De modo geral, a Resolução n. 5/2018 veio para reafirmar os posicionamentos formais dos gestores educacionais voltados para a área jurídica no tocante à adesão das universidades ao tripé ensino, pesquisa e extensão, dando também especial ênfase às inovações tecnológicas que cresceram exponencialmente neste Século XXI.

Ademais, dá-se importância, ainda, à transversalização dos conteúdos exigidos na matriz curricular, “tais como as políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos, de educação para a terceira idade, de educação em políticas de gênero, de educação das relações étnico-raciais [...]” (Brasil, 2018).

Novamente, há uma ênfase com relação à interdisciplinaridade enquanto elemento crucial para a formação dos estudantes dos Cursos de Graduação em Direito, trazendo uma preocupação com a inserção e contextualização do conteúdo ministrado “às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil” (Brasil, 2018). Deste modo, o ensino da disciplina de Direito Penal e suas ramificações, por consequência da sua manutenção no eixo de formação técnico-jurídica, deve atender a esses parâmetros.

Diante do que foi exposto, ao se analisar a trajetória de implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais no que tange à área do Direito Penal, esta disciplina é alocada como sendo parte do eixo de formação essencial dos estudantes matriculados nos cursos jurídicos do Brasil e podemos concluir, portanto, que entre a Portaria n. 1.880/1994 e a Resolução n. 5/2018, há uma notória evolução formal quanto à condução da educação jurídica no Brasil.

De fato, ao menos no sentido formal, o direcionamento dado pelas três regulamentações publicadas e mencionadas neste trabalho é o de que aos estudantes dos cursos de graduação em Direito sejam disponibilizadas metodologias modernas e ativas quando da construção do conhecimento jurídico através da cátedra docente.

Em consequência disso, espera-se que os cursos jurídicos proporcionem aos seus alunos contato com as mais diversas experiências, desde dentro dos muros universitários até o exercício das atividades práticas, com especial foco na formação humanística e interdisciplinar, aproximando-os da realidade social, econômica e política do país.

Para tanto, entende Felix (2022) que o meio acadêmico-jurídico deve diuturnamente entrar em diálogos e reflexões no que diz respeito às convicções pedagógicas adotadas pelos docentes nos cursos jurídicos. É dessa forma que se vislumbra a possibilidade de, efetivamente, conseguirmos estar em constante evolução. Portanto, torna-se imperativo que os docentes estejam em rotineiramente buscando inovar nas metodologias aplicadas em sala de aula, considerando as inovações tecnológicas que vem surgindo nos últimos anos e as que ainda estão por vir.

Essas atualizações constantes por parte dos docentes são essenciais, ainda, para que eles estejam cientes das mudanças sociais tanto a nível de Brasil, como a nível mundial. Assim, as universidades públicas, no Brasil, para Felix (2023, p. 71) são:

[...] o espaço da democracia por excelência. Onde estão representadas as diferentes classes sociais, onde encontramos a diversidade de gênero ainda ausente de muitos espaços de poder no país, e também minorias que buscam incessantemente direitos e possibilidades mais ampliadas de reconhecimento na esfera pública, como os povos tradicionais e quilombolas.

No tocante à matéria de Direito Penal, portanto, é de especial relevância a correlação entre o ensino dogmático e as implicações práticas daquilo previsto na legislação vigente no Brasil em nossa sociedade. Isto auxilia a distanciar os estudantes da mera reprodução do que consta nas leis e os provoca a fazer uma análise holística dos fatos jurídicos que estão balizados pelo Direito Penal no Brasil.

Além disso, a busca das mencionadas minorias por maiores espaços ocupados e visibilidade, perpassa também pela sua “desmarginalização”, inserção na sociedade e empoderamento. Dito isso, uma das populações que mais demandam atenção pelo Estado é a população negra, pobre e periférica do País, pelos recorrentes momentos de abuso e violência que essas pessoas são submetidas⁷.

3 O ENSINO DO DIREITO PENAL NOS CURSOS DE GRADUAÇÃO EM DIREITO NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOB A LENTE DA REALIDADE SOCIOJURÍDICA BRASILEIRA

Neste capítulo, buscamos dados e informações que tenham correlação com a realidade sociojurídica brasileira, de forma a compreendermos a importância do estudo do Direito Penal nos cursos de graduação em Direito.

Como já mencionado no capítulo anterior, o Direito Penal, de acordo com a regulamentação das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Graduação em Direito no Brasil, deve ser estudado de forma a aproximar o estudante da realidade brasileira nos mais diversos âmbitos do espectro socioeconômico, cultural e afins.

Nesta toada, tomamos por base os dados oficiais divulgados pelo Governo Federal e organizações que se dediquem ao estudo da Segurança Pública no Brasil. Em posse desses dados, cujo critério para escolha será ter sido a atualização mais recente disponível para consulta pública, além de artigos acadêmicos que tenham relação com o objeto desta pesquisa, buscamos compreender como está a relação entre o Direito Penal dogmático e os seus efeitos práticos na sociedade brasileira contemporânea.

Sabe-se que, no mundo do Direito, coube à seara Penal o dever de tutelar bens jurídicos e aplicar as sanções necessárias, de forma razoável e proporcional, às eventuais transgressões da legislação criminal brasileira.

⁷ Segundo dados do Anuário da Segurança Pública de 2023, produzidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), a população negra, no Brasil, é a principal vítima das mortes violentas intencionais, sendo apontada, percentualmente, como 76,5% dos mortos. Além disso, quando se analisa as mortes em decorrência de intervenções policiais, vê-se que a população negra é a vítima em 83,1% dos casos (FBSP, 2023).

Desta forma, o Direito Penal tem em seu poder a possibilidade de cercear um dos direitos mais caros à sociedade contemporânea: sua liberdade de locomoção. Em regra, cabe a esse ramo do Direito definir quais as consequências para aquelas pessoas que transgridam a lei penal, sendo a prisão e consequente separação do ofensor do convívio em sociedade uma das possibilidades adotadas pelo legislador.

Na história brasileira, questões como a classe, o gênero, a raça da pessoa e até sua faixa etária estão atreladas a quem são os principais alvos da aplicação da lei penal. Isso é algo que se vê repetidamente nos Anuários da Segurança Pública produzidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) quando publicam os dados referentes à população carcerária brasileira. Por exemplo, no 17º Anuário da Segurança Pública, publicado em 2023, as seguintes informações foram divulgadas com relação à raça das pessoas encarceradas:

O sistema prisional brasileiro escancara o racismo estrutural. Se entre 2005 e 2022 houve crescimento de 215% da população branca encarcerada, passando de 39,8% do total de presos brancos para 30,4% no ano mais recente, houve crescimento de 381,3% da população negra. Em 2005, 58,4% do **total da população prisional** era negra, **em 2022, esse percentual foi de 68,2%, o maior da série histórica disponível.** (Brandão; Lagreca, 2023, p. 314 - grifamos)

No tocante à faixa etária, “a maior parte da população continua sendo de jovens entre 18 e 29 anos, compondo 43% do total” (Brandão; Lagreca, 2023, p. 314). Por fim, no que tange ao gênero, a maioria segue sendo pessoas do sexo masculino, sendo, em 2022, 786.907 dos encarcerados (Brandão; Lagreca, 2023).

Historicamente, o Estado brasileiro tem especialmente no componente racial e de classe um alvo no que tange ao cerceamento de liberdades. Um exemplo da aplicação do rigor da lei e de abusos por meio do Estado brasileiro, sem se valer do Direito Penal, contra as classes mais pobres foi o processo de “higienização social”⁸ que ocorreu nas cidades brasileiras durante o período da *Belle Époque* (Chalhoub, 1996).

Artifícios presentes no Estado de Sítio previsto na primeira Constituição Republicana (1891), como o aparelhamento do sistema estatal de repressão e violência, foram utilizados pelos governantes mesmo sem este mecanismo autoritário estar em vigor. Como aborda Chalhoub (1996), a chamada “higienização social” surtiu efeito como pretexto de repressão à classe pobre, desempregada e negra, mascarando um sentimento de medo e raiva das elites

⁸ Para maior aprofundamento sobre essa experiência social de repressão promovida pelo Estado, Chalhoub (1996) cita a destruição do cortiço “Cabeça de Porco”, em 1893 no Rio de Janeiro, e a consequente expropriação de seus moradores.

brasileiras nas capitais para com as “classes perigosas”, conceito este utilizado pela mencionada autora.

Tal situação ocorria com a prática dos desterros⁹ por meio do governo, sendo este um mecanismo inaugurado no governo de Floriano Peixoto, nos primeiros anos da República brasileira. O que, de início, era utilizado somente contra opositores políticos, com a virada para o Século XX, passou a ter o condão de afastar dos grandes centros a população tida como indesejável.

Esse ataque às massas populares se desenvolve de maneira concorrente a uma tentativa de melhorar a imagem das cidades brasileiras frente ao exterior. O Rio de Janeiro, por exemplo, tinha fama de ser um local sujo, de pouquíssima higiene e um epicentro para o desenvolvimento de diversas doenças à época¹⁰.

Fato é que, motivados pelo modelo de *Belle Époque*, importado da França, e ainda inspirados em pensamentos relacionados a teorias raciais do século XIX, como expôs Schwarcz e Starling (2015) – as quais apontavam os negros e mestiços como o motivo de um atraso intelectual e econômico da sociedade brasileira – os Governos municipais empreenderam uma série de alterações no contexto social e urbano das principais capitais brasileiras nos últimos anos do Século XIX e primeiras décadas do Século XX, especialmente Rio de Janeiro¹¹, São Paulo e Belo Horizonte. Tudo isso com a finalidade de melhorar a imagem das cidades brasileiras e livrar-se de problemas sanitários, substancialmente ligados a aglomerações formadas por moradias conjuntas, insalubres, povoadas por pessoas das já ditas “classes perigosas”.

Já no cenário do Brasil hodierno, temos que o populismo penal, cujo conceito foi desenvolvido por Bottoms (1995), segundo Gaio (2010), se faz muito presente. Assim, constrói-se um cenário narrativo de que haveria uma inversão de valores, na qual os ditos criminosos é quem seriam os beneficiados pelas leis supostamente brandas do país. Em sentido contrário, os cidadãos que seguem a lei quem seriam as pessoas punidas com o medo e a insegurança. Em suma, o populismo penal pode ser resumido na seguinte frase: “A justiça deve proteger a maioria da população e dar respostas duras àqueles que não podem viver em sociedade e são incapazes de se reabilitarem” (Gaio, 2010, p. 21).

⁹ Mecanismo utilizado com frequência nos primeiros da República Velha (1891-1930), principalmente durante a vigência do Estado de Sítio previsto na Constituição Federal de 1891, mas que também foi utilizado em outras situações que não estavam previstas na legislação da época.

¹⁰ É neste contexto que eclode, em 1904, a Revolta da Vacina, após a tentativa do Estado de vacinar compulsoriamente as pessoas, utilizando-se, inclusive, da violência para tanto.

¹¹ Esta que, à época, era a capital do Brasil.

O mesmo autor indica, ainda, que a estratégia utilizada para dar lastro ao populismo penal perpassa por uma forte desmoralização do sistema criminal, ao qualificá-lo como “fraco, lerdo, e inclusive, retirar do mesmo (sic) a possibilidade de opinar sobre as estratégias de prevenção e combate ao crime” (Gaio, 2010, p. 23). Desta forma, vai sendo alimentado o anseio da população pelo punitivismo, com cada vez mais crimes sendo tipificados e penas maiores sendo cominadas.

Nesse contexto, podemos exemplificar o Projeto de Lei (PL) n. 5.746/2023, de autoria do Deputado Federal André Fernandes, que é filiado ao Partido Liberal do Ceará, e que prevê a transformação da causa de aumento de pena pelo furto praticado durante o repouso noturno em qualificadora, fixando o patamar da pena cominada ao delito em 2 a 8 anos de reclusão e multa. Na justificativa do referido PL, é dito que a inclusão desta qualificadora busca:

reconhecer a maior gravidade desses crimes quando cometidos à noite, e consequentemente, estabelecer penas mais severas para os infratores. Acredita-se que essa medida possa ter um efeito dissuasório, desencorajando a prática de crimes contra o patrimônio durante o período noturno. (Brasil, 2023)

Tal patamar de pena, no nosso entendimento, é completamente desproporcional em razão do bem jurídico tutelado pelo delito de furto. Veja-se, o crime de furto visa proteger o patrimônio privado da pessoa, notadamente as suas coisas alheias móveis. Dito isso, nos parece desarrazoado tamanha pena cominada a um delito que sequer há violência ou grave ameaça contra a pessoa.

Aqui, não se pretende, em momento algum, deslegitimar a dor da vítima que teve seu patrimônio subtraído. Porém, o Direito Penal é balizado, dentre outros princípios, pela proporcionalidade e razoabilidade. Neste contexto, para efeitos comparativos, uma pessoa que cometa um furto, mesmo que seja na sua modalidade simples, pode ser sentenciado a uma pena maior que um homicídio culposo¹².

Percebe-se, portanto, que o legislador brasileiro, nesse quesito, tende a dar uma maior importância à rigidez punitiva quanto a crimes de ordem patrimonial, do que a um

¹² Este delito encontra previsão legal no art. 121, §3º, do Código Penal, e prevê como pena detenção de 1 a 3 anos (Brasil, 1940). O delito de furto, mesmo em sua modalidade simples do art. 155, *caput*, do Código Penal, tem como pena cominada reclusão de 1 a 4 anos (Brasil, 1940). Se analisarmos o furto qualificado (art. 155, §4º, e seus incisos), este tem o intervalo de pena a si atribuído entre 2 a 8 anos de reclusão (Brasil, 1940). O crime de homicídio doloso, na forma simples (art. 121, *caput*, do Código Penal), o intervalo de pena passível de aplicação transita entre 6 a 20 anos de reclusão (Brasil, 1940). Portanto, a depender do contexto fático-probatório do caso, poderemos ter alguém sendo sentenciado por homicídio doloso simples a uma pena menor do que um furto qualificado.

crime contra a vida. Por isso, usar como exemplo a justificativa dada para a propositura do Projeto de Lei mencionado alhures demonstra quão essencial é o ensino do Direito Penal de forma crítica, principalmente quando pensamos que aqueles alunos podem vir a ser futuros Vereadores, Deputados ou Senadores e, portanto, atuar pensando em leis para o país. Assim, a comunicabilidade entre o Direito Penal e demais áreas do saber no processo de ensino-aprendizagem é algo premente, pois “a falta de dialogia entre os juristas e outros saberes, espaços e pessoas traz consequências negativas sobre o caráter ético-político da prática e do ensino jurídicos” (Nogueira; Oliveira, 2023, p. 96).

Atualmente, tal rigidez punitiva vem sendo cobrada pela população, o que acaba por exercer:

[...] forte influência nos julgadores, os quais, muitas vezes, pressionados a realizar a vontade da sociedade (povo via mídia), acabam privilegiando a garantia da vontade pública em detrimento da garantia do devido processo penal. (Poll; Castilhos, 2018, p. 51).

Segundo Poll e Castilhos (2018), o posicionamento da mídia frente às questões criminais, por meio, muitas vezes, de programas sensacionalistas narrando casos de mortes horrendas e demais crimes chocantes é com o intuito de gerar audiência e, conseqüentemente, lucro. Nesse sentido, é que as autoras aduzem que: “[...] programas de cunho criminal, na maior parte sensacionalistas, que criam estereótipos e, na maior parte das vezes, distorcem a realidade ou a mostram da forma que pareça mais convincente à ‘necessária audiência’” (Poll; Castilhos, 2018, p. 49).

Essas exposições são externadas, no nosso entender, com certo grau de desonestidade e visam gerar um sentimento excessivamente punitivista na população brasileira trazendo a ideia de que a punição mais correta seria aquela que vem no sentido de retribuir ao ofensor o dano que ele causou. Como a retribuição do dano ao ofensor pode ser algo benéfico à sociedade? Em algum momento, ele voltará a conviver com seus semelhantes, sem as restrições à liberdade impostas em decorrência de condenação criminal. Assim, Zehr (2008, p. 34-35), nos leva a refletir da seguinte forma trazendo um relato de caso nos Estados Unidos envolvendo um jovem réu de 17 anos:

[...] em sua sentença o juiz expressou a esperança de que o jovem ofensor aprendesse padrões de comportamento não-violento enquanto estivesse na prisão. Mas na realidade o que ele aprenderá? A esta altura o rapaz bem pode ter se tornado uma vítima da violência. Qual a lição que ele aprenderá? Aprenderá que o embate é normal, que a violência é a chave para a solução

dos problemas, que é preciso ser violento para sobreviver, que a violência é uma forma de reagir à frustração.

Por isso, podemos dizer que esse crescimento do anseio por um país cada vez mais punitivo tem a possibilidade de fazer o efeito inverso do pretendido, que seria aumentar a segurança, pois estariam as pessoas sendo colocadas dentro de um ambiente hostil, o qual pouco conseguiria lhe prover o caráter educativo que a pena possui.

A desonestidade se configura também quando “alia-se o fato de que o Brasil é um país que possui um grande contingente de analfabetos e pessoas sem uma formação adequada, que absorvem tais informações quase que como verdades absolutas”. (Poll; Castilhos, 2018, p. 49). Ou seja, aproveita-se, muitas vezes, do desconhecimento das pessoas acerca das questões processuais e de direito que permeiam aquelas situações mostradas, para que se atinjam os fins comerciais pretendidos pelo veículo de mídia e ainda inflamam a população no sentido de formar opiniões, no mínimo, perigosas.

Esse entendimento é corroborado quando vemos a apresentação dos dados por Poll e Castilhos (2018) da pesquisa realizada pelo Datafolha sob encomenda do Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2015 que, ao entrevistar um público de 1.307 pessoas em 84 cidades brasileiras, chegou-se, como resultado, à porcentagem de 57% de concordância com a frase “bandido bom, é bandido morto” e quando leva-se em consideração municípios com menos de 50.000 habitantes esse índice atinge a marca de 62%.

O mencionado anseio punitivista que vai sendo construído na sociedade desemboca diretamente no desejo pela tipificação de mais crimes, com penas cada vez mais rígidas e, consequentemente, mais prisões, pois cria-se uma narrativa de que o Brasil é um país onde impera a impunidade. Contudo, os dados mais recentes quanto ao sistema prisional nos dizem o contrário.

No cenário contemporâneo, o Anuário da Segurança Pública de 2023 divulgado pelo FBSP nos diz que a quantidade de pessoas encarceradas no sistema prisional é de 832.295 pessoas, perfazendo um déficit total de 230.578 vagas (FBSP, 2023). Portanto, a impunidade não é regra em um país com tamanha população carcerária. Em verdade, o que se tem é uma punibilidade seletiva.

Desse número total, temos que 68,2% são pessoas negras, 62,6% são jovens e adultos entre 18 a 34 anos e 95% são homens (FBSP, 2023). Dito isso, o recorte etário, social e de gênero demonstra-se bastante evidente neste caso. Tal constatação reforça a afirmação de que, de fato, não houve uma mudança substancial no perfil das pessoas que tem sua liberdade tolhida pelo Estado brasileiro quando se compara aos dados obtidos no início da série

histórica publicada pelo FBSP em 2006 e ao que ocorria na época da “higienização social” realizada nos primeiros anos do Século XX.

A manutenção histórica do referido perfil é tida como um quadro de “violência racial institucionalizada, que adere incondicionalmente à desumanização das pessoas negras, sob o aparato fornecido pela própria normativa vigente” (Brandão; Lagreca, 2023).

Esse processo de desumanização das pessoas negras é um fenômeno tão marcante e enraizado no sistema prisional brasileiro que a banda de *rap* Racionais MCs ainda na década de 1990 já fazia críticas às realidades vividas pelos presos dentro do sistema carcerário. Tal crítica é bastante explícita no seguinte excerto da música Diário de um Detento quando é dito que “Cadeia? Guarda o que o sistema não quis; esconde o que a novela não diz” (Racionais MCs, 1997).

A música citada traz um relato extremamente forte do dia a dia do sistema prisional brasileiro nos anos 90 do Século XX, fazendo referência ao presídio do Carandiru e às precárias condições de sobrevivência dos presos. O seguinte trecho deixa isso bastante claro: “Já ouviu falar de Lúcifer? Que veio do inferno com moral; Um dia no Carandiru, não, ele é só mais um; Comendo rango azedo com pneumonia” (Racionais MCs, 1997).

Este último excerto da música Diário de um Detento traz uma realidade que não ficou restringida à década de 90 do Século XX, nem mesmo ao Estado de São Paulo, que é a baixa qualidade da alimentação oferecida no cárcere e o descaso com a saúde dos encarcerados.

No ano de 2023, o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), vinculado ao Ministério dos Direitos Humanos, divulgou dados bastante preocupantes acerca de alguns presídios do Rio Grande do Norte.

Iremos nos ater aos dados publicados referentes a Cadeia Pública Dinorá Simas Lima Deodato (CPCM) na cidade de Ceará-Mirim/RN e a Penitenciária Estadual Dr. Francisco Nogueira Fernandes (PEA) em Alcaçuz/RN. Nas duas instituições, os relatos são claros de que a comida servida chegava ao local mal acondicionada, inclusive com várias marmitas destampadas, exalando um odor fétido e azedas (MNPCT, 2023), ou seja, impróprias para o consumo.

Desta forma, muitas vezes, devido ao estado de conservação da comida, os presos acabam ficando sem comer, pois é completamente insalubre e inviável consumir algo nessa situação, e os familiares da ampla maioria não tem condições de enviar qualquer ajuda para compensar essa refeição perdida.

Além disso, ficou demonstrado que a alimentação servida, para além do seu péssimo estado de acondicionamento, também vira instrumento de punição por parte dos policiais penais, de forma que:

elas são colocadas na frente das celas dos internos e só podem ser recolhidas por eles após a ordem do policial penal. Ou seja, as marmitas ficam bastante tempo no chão das celas, até todas serem distribuídas no corredor e mesmo após o fim da distribuição, de forma completamente arbitrária/subjetiva, os policiais penais liberam o seu recolhimento. (MNPCT, 2023, p. 69).

Tais atitudes ferem duramente o direito dos presos à alimentação, bem como os submetem a situações extremamente degradantes. Inclusive, diversos presos demandam uma dieta personalizada em razão de problemas de saúde (diabetes, problemas estomacais e afins), mas não tem acesso, pois “segundo a empresa [que fornece a alimentação], no contrato não existe previsão de elaboração de dietas especiais” (MNPCT, 2023, p. 68).

Ademais, tudo isso configura patente afronta ao que prevê o art. 12 da Lei de Execuções Penais (LEP), o qual prevê que o Estado prestará assistência material ao preso por meio do fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas (Brasil, 1984). Neste contexto, o processo de apagamento daquela população perante o Estado vai sendo construído, pois a ela são negados os direitos mais básicos, sendo essas pessoas abandonadas quase que à própria sorte durante a privação de liberdade. Esse abandono não é total, para alguma delas, pelo fato de as famílias, quando possível, conseguirem ajudar com produtos de higiene e afins, cumprindo um papel que é do Estado.

Outro problema comum no CPCM e no PEA é o descaso com a saúde dos internos. Vê-se, primeiro, que não há nenhum profissional de saúde concursado pelo Estado do Rio Grande do Norte que atue nesses locais. Todos que prestam assistência são vinculados às Prefeituras das cidades onde os estabelecimentos estão localizados (MNPCT, 2023).

Aos finais de semana, não há qualquer médico, enfermeiro ou profissional de saúde nesses locais, de modo que há relatos de que, muitas vezes, os próprios internos que trocam os curativos uns dos outros, em meio a um ambiente completamente insalubre e com grandes riscos de infecção em razão das péssimas condições de higiene.

Quanto ao contágio por doenças infecciosas, o relatório do MNPCT (2023) indica que no presídio de Alcaçuz/RN havia um rapaz que ainda estava na fase transmissiva da tuberculose dividindo cela com outras pessoas que não estavam com a doença. Ventila-se a possibilidade de que a inserção de pessoas com doenças transmissíveis nas celas, apesar de haver recomendação diversa dos órgãos de saúde, é utilizado como forma de castigo aos demais presos por parte da Polícia Penal.

Na Cadeia Pública de Ceará-Mirim, havia 68 casos de tuberculose e 20 casos de HIV ativos no estabelecimento (MNPCT, 2023). Conforme falado anteriormente, essas pessoas não têm acesso à alimentação específica e de qualidade que lhes ajude no tratamento. Outrossim, há uma série de dificuldades para manter o tratamento medicamentoso delas, o que no caso da tuberculose dificulta a cura, tendo em vista que é necessário pelo menos um período de 6 (seis) meses contínuos para restabelecer plenamente a saúde do paciente.

No que tange aos pacientes portadores de HIV, faltam coquetéis essenciais para controlar a doença e também não há fornecimento de preservativos nas instituições, o que é um fator que favorece o contágio interno (MNPCT, 2023).

Em suma, os presos dependem dos seus familiares para ter acesso aos remédios de que necessitam, o que também se afigura como patente violação da LEP, no caso ao seu art. 11, inciso II, que prevê assistência do Estado à saúde ao preso e até ao egresso (Brasil, 1984).

Cabe ainda apontar que a superlotação nas duas unidades citadas é algo marcante na realidade delas, reproduzindo nestes dois recortes o que se vê na perspectiva macro (a nível nacional). Na CPCM, a capacidade de acomodação é de 600 (seiscentas) pessoas, ao passo que estavam, à época da pesquisa, custodiados 1.200 (mil e duzentas) pessoas. Já a PEA possui capacidade para 967 (novecentas e sessenta e sete) pessoas e tem sob custódia 1.846 (mil oitocentas e quarenta seis), praticamente o dobro do que deveria comportar (MNPCT, 2023).

Essa superlotação no sistema carcerário, a nível nacional, já foi definida pelo STF, em liminar datada de 2015 na ADPF 347 e confirmada no Acórdão publicado em 2023, como inserta em um estado de coisas inconstitucional no que diz respeito às inúmeras violações de direitos que ocorrem (STF, 2023). Infelizmente, mesmo com tal reconhecimento, permanece a superlotação no sistema prisional brasileiro e não se vê uma perspectiva de melhora para os anos vindouros.

No que diz respeito ao perfil socioeconômico dos custodiados replica-se também o cenário a nível nacional nesse recorte feito com os dois presídios potiguares mencionados. A ampla maioria das pessoas são negros e pardos, jovens (principalmente) e adultos, assim como pessoas com ensino fundamental incompleto (MNPCT, 2023).

Dessa forma, afirma-se o sistema prisional replica uma fórmula cruel de maus tratos e apagamento das pessoas negras e pardas, de forma a banalizar a integridade física e moral das pessoas em privação de liberdade (Brandão; Lagreca, 2023), ao passo em que “o Estado se mantém inerte, legaliza a desigualdade e corrobora as irradiações do racismo estrutural” (Brandão; Lagreca, 2023, p. 310).

Diante de tudo que foi exposto, vemos que a população brasileira mais afetada pelo Direito Penal é a população de homens jovens, pardos e negros, e com pouca formação acadêmica. Assim, essas pessoas são diuturnamente expostas aos abusos estatais que distanciam a realidade prisional do seu caráter reeducativo e que deveria preparar o preso para o retorno à vida em sociedade.

O vácuo deixado pela ausência estatal ou, quando este se faz presente, pelos abusos perpetrados, acabam por aproximar as pessoas inseridas no sistema prisional das facções criminosas. Essas organizações oferecem, de forma a seduzir as pessoas a integrar seus quadros, o sentimento de pertencimento comunitário, algo que é ausente na vida de vários desses sujeitos.

Nesta toada, “é de fundamental importância reconhecer a necessidade humana [...] de pertencer ao seio comunitário” (Nogueira; Rebouças; Brito, 2020, p. 134). Muito embora o texto citado, em sua origem, trate sobre a relação entre adolescentes e as organizações criminosas, na vida adulta esse sentimento também deve ser reconhecido e levado em consideração. É bem verdade que o próprio surgimento das facções vem como forma da população carcerária, a princípio, se organizar e se defender dos abusos que ocorriam nos presídios notadamente durante os anos 90 do Século XX, quando essas organizações criminosas começaram a surgir.

Dito isso, concluímos que, apesar da LEP ser, no papel, bem redigida e avançada em diversos pontos, na prática isso acaba não se concretizando, posto que há inúmeras violações de direitos básicos dentro do sistema carcerário referente às pessoas privadas de liberdade. O que desemboca, conforme demonstrado, em uma série de problemáticas sociais, econômicas e humanas.

Além disso, vê-se que a importância de um estudo bem feito da disciplina de Direito Penal, valorizando-se a interdisciplinaridade e a construção do pensamento crítico dos estudantes, é essencial para que formemos juristas capazes de levar em consideração tal realidade social que a aplicação do Direito Penal impõe em nossa sociedade e pensar em soluções efetivas para elas.

Também a construção do conhecimento jurídico na área do Direito Penal merece atenção quando pensamos que atores políticos (Vereadores, Deputados e Senadores), ao exercerem seu papel legislador, devem saber construir políticas públicas efetivas para lidar com as questões envolvendo a criminalidade e a segurança pública, o que somente se concebe através de um esforço conjunto de diversas áreas do saber, tendo, assim, uma visão holística das problemáticas aqui expostas.

É, portanto, utilizar o saber jurídico como “instrumento a serviço da sociedade, para manutenção ou mudança” (Nogueira; Oliveira, 2023, p. 96). Utilizando, assim, o saber da forma referida, ou seja, a serviço da sociedade, é que se pode almejar mudanças para o futuro.

Neste contexto, inserir o Direito Penal no ensino interdisciplinar, é fazer com que o jurista enxergue “além das barreiras dogmáticas” (Nogueira; Oliveira, 2023, p. 98), ou seja, a academia deve também ouvir o que as pessoas “comuns” tem a oferecer a nível de conhecimento popular e que pode ser bastante útil para se pensar em melhorias no que tange às políticas públicas implementadas no Brasil, bem como a atuação universitária no seio da comunidade.

Por fim, a exposição dos dados aqui apresentados expõe a necessidade premente de os cursos de Direito espalhados pelo Brasil garantirem aos alunos um estudo da disciplina de Direito Penal que leve em consideração a realidade do nosso país.

4 O DIREITO PENAL COMO ÁREA DE PESQUISA DA EDUCAÇÃO JURÍDICA: A PRODUÇÃO ACADÊMICA ENTRE OS ANOS DE 2004-2023

Neste capítulo, apresentaremos os resultados obtidos a partir da pesquisa realizada no Portal de Periódicos da CAPES, por meio do Acesso CAFE, e no *Scielo*, com a finalidade de levantarmos a produção acadêmica de artigos publicados, entre 2004 e 2023, sobre a educação jurídica com foco no campo do Direito Penal, de forma a nos dar subsídios para fazermos uma revisão de literatura acerca da temática.

O processo de busca pelos artigos foi feito no dia 27 de fevereiro de 2024. Primeiro, acessamos o Portal de Periódicos da CAPES através do Acesso CAFE, e no espaço destinado a realizarmos a pesquisa utilizamos as seguintes palavras-chave e operador *booleano* “Educação Jurídica” and “Direito Penal”. De início, a busca nos retornou 3 (três) artigos, sendo que um deles estava repetido por ser a versão em inglês de outro que surgiu na busca. Após, fizemos o refinamento ao escolhermos como lapso temporal de publicação dos artigos o período de 2004 a 2023. Com o refinamento, não houve alteração no quantitativo de resultados encontrados, de forma que, excluindo o artigo repetido, selecionamos os 2 (dois) restantes, pois se enquadram no objeto desta pesquisa.

No mesmo dia e no mesmo repositório acadêmico, procedemos a nova pesquisa, mas desta vez utilizamos as seguintes palavras-chave e operador *booleano* “Ensino Jurídico” and “Direito Penal”. Nesta busca, obtivemos como resultado o quantitativo de 2 (dois) artigos. Fizemos também o refinamento da pesquisa utilizando o lapso temporal de 2004 a 2023, mas

continuamos a ter como resultado o mesmo quantitativo inicial da primeira busca com essas palavras-chave e operador *booleano*. Ambos os artigos encontrados se enquadram no objeto desta pesquisa, de forma que foram selecionados para compor o acervo da revisão de literatura.

Por fim, ainda no dia 27 de fevereiro de 2024, acessamos o repositório acadêmico do *Scielo* para realizar a pesquisa nele utilizando as mesmas palavras-chave e operador *booleano* da pesquisa realizada no Portal de Periódicos da CAPES por meio do Acesso CAFe. Contudo, diferente do que aconteceu neste último repositório, no *Scielo*, tanto a busca por “Educação Jurídica” and “Direito Penal” como a utilizando “Ensino Jurídico” and “Direito Penal”, nos deu um quantitativo de zero artigos encontrados.

O primeiro artigo é denominado Ensinar Criminologia: entre Von Liszt e Baratta, os autores são Mário Lúcio Garcez Calil, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini e Horário Wanderlei Rodrigues e foi publicado no ano de 2020, na Revista de Direito Brasileira. Em resumo, o texto trata o Direito enquanto um “fenômeno social complexo” (Calil; Farra; Rodrigues, 2020, p. 481), no qual se destaca principalmente neste contexto o Direito Penal. O referencial teórico utilizado pelos autores é Von Liszt, partindo do pressuposto de que o dogmatismo seria insuficiente para resolver as problemáticas que surgem a partir da área criminal.

Para complementar a dogmática penal, segundo os autores, deve ela se aproximar da Criminologia, de forma compreender e assimilar melhor as mudanças sociais que acompanham o mundo. É assim que passaríamos formar “operadores do Direito” ao invés de “operários da lei”. Em outras palavras, adotar uma perspectiva crítica com relação ao Direito Penal e à Educação Jurídica voltada para este campo, é essencial para mudarmos esse perfil de profissionais que vem sendo formado nos cursos jurídicos do Brasil. Um meio de fazer isso seria através da aplicação de “metodologias inovadoras e modificações significativas nas bases curriculares” (Calil; Farra; Rodrigues, 2020, p. 481) para tratar sobre as complexidades sociais vigentes na realidade brasileira.

Nesta toada, finalizam os Calil, Farra e Rodrigues (2020) concluindo que as Ciências Criminais devem ser lecionadas de forma crítica ligando a dogmática à realidade, de forma a concretizar sua integração com a Criminologia, construindo-se, assim, uma “Sociologia do Direito Penal” (Calil; Farra; Rodrigues, 2020, p. 481).

Em seguida, temos o artigo de Sônia do Carmo Groberio e Gilsilene Passon Francischetto, o qual foi publicado em 2020 na Revista Direito em Debate, cujo título é O ensino do Direito Penal nos cursos jurídicos: Necessidade de uma Formação Humanística e

Consciência Crítica Responsável. Na referida pesquisa, as autoras criticam o distanciamento da educação jurídica brasileira com a realidade social vivida no país (Groberio; Francischetto, 2020). Há também a percepção por partes delas que as inovações normativas que foram postas nas DCNs não vêm sendo colocadas em prática pelas instituições de ensino (Groberio; Francischetto, 2020).

Neste contexto, Groberio e Francischetto (2020) entendem que, no tocante à educação jurídica, existe um clamor para que esta área veja a efetivação das previsões normativas postas nas DCNs, de forma a ultrapassar o “pensamento tradicionalista fundado no positivismo e literalmente dogmatizado, para conseguir, desse modo, concretizar a aplicação plena da justiça” (Groberio; Francischetto, 2020, p. 257).

Portanto, no entendimento das autoras, há a necessidade de aproximação do estudante dos cursos jurídicos com a realidade social vivida no Brasil, por meio da concretização de um currículo cada vez mais completo e complexo (Groberio; Francischetto, 2020).

Desta forma, expandir-se-ia o horizonte do conhecimento para além do dogmatismo jurídico, e seria este o caminho para emancipar esses futuros operadores do Direito e dotar-lhes de pensamento crítico, através, por exemplo, do ensino da Criminologia Crítica, para que possam atuar nos mais diversos ramos do mundo jurídico tomando decisões efetivas para sanar as questões advindas das complexas relações sociais vigentes no Brasil (Groberio; Francischetto, 2020).

O terceiro artigo analisado intitula-se Direito e Processo Penal juntos? (des)caminhos do ensino jurídico, cuja autoria é de Alexandre Moraes da Rosa e foi publicado em 2015 pela Revista Brasileira de Direito Processual Penal. Na citada pesquisa o autor se propôs a trazer à baila discussões acerca da proposta de ensino apresentada pela FGV que propunha o ensino em conjunto das disciplinas de Direito e Processo Penal juntamente com a Criminologia, por meio de uma perspectiva crítica (Rosa, 2015).

Entende o referido autor que a composição dos currículos escolares dos cursos jurídicos com fronteiras bem definidas entre as disciplinas ministradas não mais se adequa ao contexto atual do ensino jurídico. Em consequência disso, disciplinas como Direito Penal e Criminologia deveriam ser ministradas em conjunto, vinculando o saber dogmático aos demais, de forma a construir um ensino crítico perante a realidade social vivida no Brasil (Rosa, 2015).

A crítica principal do autor com relação à proposta apresentada pela FGV é que seja levada em consideração a necessidade de constante diálogo com os acadêmicos e a abertura

para se reinventar, à medida que a sociedade vai mudando (Rosa, 2015). Nesta linha de intelecção, ao considerarmos o caminhar rumo a um ensino jurídico cada vez mais intercruzado e transversal, entende o autor que a construção de uma abordagem dogmática crítica e não alienada tem o condão de ser pressuposto da visão unitária do Sistema Penal (Rosa, 2015).

Portanto, Rosa (2015) entende que não podemos mais reproduzir técnicas antiquadas de transmissão do saber na educação jurídica atual e devemos, por conseguinte, abrir espaço cada vez mais para uma prática engajada.

Finalmente, o último artigo que compõe esta revisão de literatura intitula-se: As razões históricas de um Direito Penal injusto do autor Cláudio do Prado Amaral, o qual foi publicado no ano de 2010 pela Revista HISTEDBR *On-line*. Nesta produção acadêmica o autor traça uma crítica à construção histórica do positivismo jurídico, entendendo que tal escola, surgida no Século XIX, afasta o Direito de quaisquer considerações que não sejam jurídicas (Amaral, 2010).

Assim, para o autor, “o positivismo jurídico como ferramenta do sistema de justiça penal é débil” (Amaral, 2010, p. 134). Este método lógico-formal, sem qualquer abordagem interdisciplinar para lhe complementar, principalmente do campo da Sociologia, faz com que o raciocínio jurídico adentre numa espiral de circularidade, utilizando a lei para justificar ela própria e assim aplica-la tão somente com base na sua letra fria (Amaral, 2010).

O autor entende que o ensino jurídico, sendo balizado somente na própria lei, atende à uma lógica maquiavélica que não visa modificar o *status quo*, sendo sempre alinhado aos grupos políticos e econômicos dominantes. Esse desejo de manutenção do método positivista de ensino nos cursos jurídicos, para o autor, é algo que é referendado pelos Exames de Ordem da OAB e Concursos Públicos, que exigiriam muito da chamada “lei seca” em suas aplicações (Amaral, 2010).

Finalmente, Amaral (2010), entende que, para quebrarmos a continuidade dessa lógica, é essencial a união das matérias eminentemente jurídicas com as ciências sociais, notadamente a Sociologia, devendo ser esta encarada como dotada de cientificidade apta a contribuir para o ensino jurídico levando em consideração a realidade social na qual o Brasil está inserido.

Em um contexto geral, os artigos encontrados tecem críticas às metodologias utilizadas na educação jurídica que se coadunam. Um fator interessante a se analisar parte da diferença temporal entre o artigo mais antigo encontrado e o mais recente. O artigo de Amaral foi publicado em 2010, ao passo que os de Calil, Farra e Rodrigues, bem como Groberio e

Francischetto foram publicados em 2020. Apesar desse lapso temporal de aproximadamente dez anos entre as referidas publicações dessas produções acadêmicas, as críticas formuladas por elas seguem a linha de raciocínio de que a educação jurídica deve se afastar do formalismo exacerbado.

Por formalismo exacerbado entenda-se a vinculação íntima com o positivismo jurídico, bem apontada por Amaral (2010), o qual, por consequência, acaba fazendo com que os cursos jurídicos tratem as suas disciplinas como sendo separadas por fronteiras bem definidas, conforme entende Rosa (2015). Tal separação e adoção de metodologias conservadoras de ensino, além de distanciar os alunos do contato com a realidade social do Brasil, também não atende aos que está previsto nas DCNs vigentes.

As DCNs em vigor tanto na época da publicação dos trabalhos de Amaral (2010) e Rosa (2015), como na de Calil, Farra e Rodrigues (2020) e Groberio e Francischetto (2020), já dispunham da previsão legal de que o ensino jurídico deve ser transversal (Brasil, 2018) e capacitar o estudante para que tenha uma adequada interpretação e valorização dos fenômenos jurídico-sociais, tecendo reflexões sobre essa realidade de forma crítica (Brasil, 2004). Na DCN publicada em 2018, há ainda a especificidade de se desejar uma integração, por meio de metodologias ativas, entre a teoria e a prática.

Nesta toada, a presente revisão de literatura pôde verificar que, apesar da previsão normativa visando a adoção práticas metodológicas de ensino inovadoras, que instiguem os alunos pensar a realidade social do Brasil através de uma perspectiva holística com outras áreas do saber e de maneira crítica, na prática, as pesquisas encontradas nos dizem que atingir esse patamar ainda parece ser algo distante.

Não à toa Groberio e Francischetto (2020, p. 249) arrematam o seguinte: “A Educação Jurídica ainda possui uma visão formalista, acrítica com tendências pedagógicas já ultrapassadas” ao passo que isso faz com que prevaleça o entendimento de que o estudante e também os profissionais formados sob essas metodologias antiquadas precise “apenas conhecer as normas sem qualquer valoração, levando à formação de profissionais com perfil técnico, sem referências na realidade social, desconsiderando o trato devido ao ser humano” (Groberio; Francischetto, 2020, p. 249). Os autores, inclusive, apontam, que tal nuance é facilmente perceptível tanto no ensino como na prática do Direito Penal (Groberio; Francischetto, 2020).

De fato, aplicar a letra fria da lei, desprestigiando sua intersecção com a realidade social por meio da Sociologia e da Criminologia, é algo que nos afasta, enquanto operadores

do Direito e também como sociedade, tomadas de decisão efetivamente justas, especialmente na área do Direito Penal, a qual desemboca diretamente na liberdade do indivíduo.

No contexto das inovações metodológicas trazidas como possibilidade pela DCN vigente desde de 2018, destaca-se a adoção das metodologias ativas de ensino. Estas que “priorizam os estudantes como centro do processo de ensino-aprendizagem, com experiências, valores e opiniões valorizadas para a construção coletiva do conhecimento” (Diesel; Baldez; Martins, 2017 *apud* Luchesi; Lara; Santos, 2022, p. 14).

Uma proposta que consideramos interessante para o curso de Direito, a nível de metodologia ativa, é a sala de aula invertida, cujo principal objetivo é que:

[...] o aluno tenha, com antecedência, acesso ao material do curso [...] e consiga debater o conteúdo com o professor e os demais colegas, tornando a sala de aula um espaço dinâmico e interativo, possibilitando a realização de atividades em grupo, promovendo debates e discussões, atividades práticas como resolução de problemas e projetos, potencializando o aprendizado do estudante a partir de inúmeros pontos de vista (Silva Neto; Macedo, 2022, p. 52).

Nessa metodologia, enxergamos potencial para que se fomenta o debate e a troca de ideias entre todos os envolvidos. Em um cenário ideal, os participantes trariam suas diversas percepções sobre o tema/problema da aula, o que vem atrelado ao conhecimento de mundo que cada um traz consigo, de modo a trazer para o ambiente educacional a dialogia.

Vislumbra-se, portanto, que a possibilidade aqui explicitada pode vir a ser um fator a influenciar em uma formação mais crítica dos estudantes, empoderando-lhes como agentes ativos na construção de seu conhecimento.

Assim, analisar produção acadêmica voltada à inter-relação entre a Educação Jurídica e o Direito Penal sobreleva-se como um meio pelo qual podemos compilar reflexões e propostas inovadoras para revisarmos nossas técnicas de ensino nos cursos jurídicos. Isto, inclusive, é fator determinante para que não fiquemos ainda mais parados no tempo nesse quesito.

Por fim, diante dos resultados da revisão de literatura, afirmamos que não se pretende aqui exaurir a temática, de modo que se espera que no futuro tenhamos mais produções acadêmicas que se voltem à temática objeto deste artigo, tendo em vista que o debate acadêmico e as reflexões advindas dele são essenciais para evoluirmos nossas metodologias de ensino aplicadas nos cursos jurídicos.

É também de suma importância que as pesquisas que envolvam o tema desta investigação sejam socializadas através das revistas especializadas, de forma a popularizar as discussões e incrementá-las ainda mais junto aos estudantes, professores, gestores educacionais e sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória de implementação das DCNs, desde a Portaria n. 1.888/1994 até a Resolução n. 5/2018, perpassa por modificações formais que demonstram a preocupação dos gestores educacionais que cuidam dos direcionamentos dados à formação discente nos cursos jurídicos do Brasil. Assim, a disciplina de Direito Penal é alocada como sendo parte do eixo de formação essencial dos estudantes matriculados nos cursos jurídicos do Brasil. Nesta toada, vê-se que, com o passar dos anos, cada vez mais foi sendo destacada a importância de se construir uma educação jurídica direcionada para a formação do senso crítico dos estudantes, ligando os assuntos da dogmática abordados em sala de aula com outras disciplinas das ciências humanas e à realidade social vivida no Brasil.

Isto é especialmente importante no contexto do ensino do Direito Penal, por essa ser a seara que lida diretamente com um dos bens mais caros à sociedade contemporânea: a sua liberdade de locomoção. Portanto, é de especial importância a compreensão de que o Direito não se resume à letra fria da lei, estando diretamente interligado a diversas outras questões de ordem socioeconômica.

Nessa linha de pensamento, se destacam as metodologias ativas de ensino, as quais, de acordo com a literatura, têm se mostrado promissoras como meio para superarmos o ensino excessivamente bancário e engessado. As metodologias ativas, portanto, seriam uma alternativa com potencial de construir tal ensino crítico almejado formalmente, interligando-se o conhecimento jurídico, por meio da interdisciplinaridade, com a Sociologia, Filosofia, Economia e outras áreas pertinentes para entender a realidade social do país e buscar soluções efetivas para sanar as problemáticas que vierem a aparecer.

Como exemplo de metodologia com potencial para ser adotada nos cursos jurídicos, explicitamos a sala de aula invertida, na qual os alunos têm contato com o tema/problema da aula em momento anterior e, em sala de aula, debatem sobre ele, tirando dúvidas com o professor, fazendo apontamentos e trazendo sua carga subjetiva de conhecimentos. Com isso, vislumbra-se a possibilidade de ser fomentado o pensamento crítico dos estudantes, assim como sua capacidade para defender seu ponto de vista em um debate saudável.

Assim, reafirmarmos que o estudo do Direito Penal deve ser interligado com outras áreas do conhecimento, para, dessa maneira, os estudantes se tornarem aptos a compreenderem as problemáticas sociais que o permeiam de forma holística.

No Brasil, há um forte apelo ao populismo penal, de modo que isto influencia diretamente e, em uma reação de cadeia, o comportamento da mídia, dos parlamentares e da população, construindo-se, então, uma narrativa de que sempre precisamos de mais crimes sendo tipificados e penas cada vez mais rígidas.

Ocorre que, diferentemente do que prega o senso comum de que impera a impunidade no Brasil, a verdade é que impera uma punibilidade seletiva, a qual tem um perfil muito bem delimitado: pessoas negras, jovens, com baixa formação acadêmica. Estas pessoas são alvo dos abusos estatais há longos anos e, inclusive, isto, às vezes, independe até do uso do Direito Penal para tanto.

O aumento na rigidez das penas e na quantidade de crimes favorece ainda mais o encarceramento em massa em um país que já está com déficit de vagas em seu sistema carcerário, o qual foi taxado como sendo detentor do título de estado de coisas inconstitucional (STF, 2023), dada a precária situação das prisões brasileiras. Dentro do sistema prisional, os abusos e omissões estatais são constantes, afrontando de forma rotineira a legislação vigente e negando aos presos garantias básicas, como tratamento à saúde.

Por isso, para sanar os problemas decorrentes da criminalidade e da segurança pública precisamos de soluções mais efetivas do que simplesmente criar novos delitos e penas mais duras, de modo que um ensino do Direito Penal sendo conduzido de maneira crítica e reflexiva tendo a abrir a mente dos estudantes para soluções inovadoras e que tenham o condão de ajudar a superar essas problemáticas mencionadas.

Finalmente, o estado da arte investigado nesta pesquisa nos demonstra que, para os pares de descritores utilizados nas buscas realizadas nos repositórios acadêmicos escolhidos, a academia tem produzido pesquisas interessantes no que diz respeito à educação jurídica focada na área do Direito Penal. A especial relevância atribuída à relação entre a educação jurídica e a área do Direito Penal no cenário brasileiro, é explicitada neste trabalho ao relacionarmos diretamente a referida seara do Direito com diversas problemáticas sociais.

Além disso, a revisão de literatura nos fez concluir que, apesar das modificações normativas das DCNs visando a aplicação de novas metodologias de ensino, isso ainda não foi traduzido efetivamente em um avanço coletivo no que tange às aplicadas nos cursos jurídicos brasileiros.

Por fim, diante dos resultados da revisão de literatura, afirmamos que não se pretende aqui exaurir a temática, de modo que se espera que no futuro tenhamos mais produções acadêmicas que se voltem à temática objeto deste artigo, porque o debate acadêmico e as reflexões advindas dele são essenciais para evoluirmos nossas metodologias de ensino aplicadas nos cursos jurídicos.

É também de suma importância que as pesquisas que envolvam o tema desta investigação sejam socializadas em revistas acadêmicas, de forma a popularizar as discussões e incrementá-las ainda mais junto aos estudantes, professores, gestores educacionais e sociedade.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, C. do P. Razões históricas de um direito penal injusto. **Revista HISTEDBR Online**, Campinas, SP, v. 10, n. 38, p. 116–138, 2012. DOI: 10.20396/rho.v10i38.8639694. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8639694>. Acesso em: 27 fev. 2024.
- BEZERRA JÚNIOR, José Albenes. Uma universidade para o Semiárido: o pensamento de Otto de Brito Guerra. **Revista Jurídica da Ufersa**, Mossoró, v. 3, n. 5, p. 120-132, 5 set. 2019. Editora da Universidade Federal Rural do Semi-Arido - EdUFERSA. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21708/issn2526-9488.v3.n5.p120-132.2019>. Acesso em 2 set. 2023.
- BRANDÃO, Juliana; LAGRECA, Amanda. O delito de ser negro – atravessamentos do racismo estrutural no sistema prisional brasileiro. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em 20 fev. 2024.
- BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Brasília – DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 12 mar. 2024.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5.746, de 28 de novembro de 2023**. Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para revogar o §1º e introduzir a qualificadora do período noturno ao §4º, ambos referentes ao crime de furto previsto no artigo 155 que integra o Título II – Dos Crimes Contra o Patrimônio no âmbito do Código Penal. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2407379>. Acesso em 11 mar. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria n. 1.886/1994**. Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico. Brasília, 1994. Disponível em: <https://www.oabrn.org.br/arquivos/LegislacaosobreEnsinoJuridico.pdf>. Acesso em 22 jan. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução n. 9**, de 29 de setembro de 2004. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Brasília, 2004. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf. Acesso em 22 jan. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução n. 5**, de 17 de dezembro de 2018. Brasília, 2018b. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-18/file>. Acesso em 22 jan. 2024.

BRASIL. **Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília – DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em 22 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF**. Direitos fundamentais dos presos. ADPF. Sistema Carcerário. Violação massiva de direitos. Falhas estruturais. Necessidade de reformulação de políticas públicas penais e prisionais. Procedência parcial dos pedidos. Relator para o acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 4/10/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em 20 fev. 2024.

BRASIL. **Relatório de Inspeções realizadas no Estado do Rio Grande do Norte**. Ministério dos Direitos Humanos. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Brasília – DF, 2023. Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2023/03/relatorio-rio-grande-do-norte.pdf>. Acesso em 20 fev. 2024.

CABRAL, R. de C. .; FÉLIX, L. P. M. Direito à Educação Superior: o papel do Estado na garantia da expansão com qualidade. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, [S. l.], v. 39, n. 2, 2023. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/653>. Acesso em: 9 mar. 2024.

CALIL, Mário Lúcio Garcez; NASPOLINI, Samyra Haydêe dal Farra. Ensinar Criminologia: entre von liszt e baratta. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 26, n. 10, p. 471-483, mai./ago. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6818>. Acesso em 27 fev. 2024.

CHALHOUB, Sidney. **Cidade Febril**: cortiços e epidemias na Corte imperial. In: **O cortiço**. São Paulo. Companhia das Letras, 1996.

FÉLIX, Loussia Penha Musse. Formação em Direito no Brasil: perspectivas em torno de uma ruptura e seus partícipes. In: BUCCI, Maria de Paula Dallari; SOUZA, Rodrigo Pagani de,

org. **O ensino jurídico no bicentenário da independência**. 1 ed. Belo Horizonte – MG, São Paulo – SP: D'Plácido, 2022, p. 57-74.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em 20 fev. 2024.

GAIO, A. M. O populismo punitivo no Brasil. **CSONline - Revista eletrônica de ciências sociais**, [S. l.], n. 12, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17184>. Acesso em: 11 mar. 2024.

GROBERIO, S. D. C.; FRANCISCHETTO, G. P. O ensino do direito penal nos cursos jurídicos: necessidade de uma formação humanística e consciência crítica responsável. **Revista Direito em Debate**, [S. l.], v. 29, n. 53, p. 247–258, 2020. DOI: 10.21527/2176-6622.2020.53.247-258. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/8507>. Acesso em: 27 fev. 2024.

LUCHESI, Bruna Moretti; OLIVEIRA LARA, Ellys Marina de; SANTOS, Mariana Alvina dos. Introdução as Metodologias Ativas de aprendizagem. In: **Guia prático de introdução às metodologias ativas de aprendizagem [recurso eletrônico]** – Campo Grande, MS: Ed. UFMS, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/bitstream/123456789/4667/6/4%20-%20GUIA%20PR%C3%81TICO%20DE%20INTRODU%C3%87%C3%83O%20%C3%80S%20METODOLOGIAS%20ATIVAS%20DE%20APRENDIZAGEM.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2023.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. Direito e Processo Penal juntos? (des)Caminhos do ensino jurídico. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 1, n. 1, 2015. DOI: 10.22197/rbdpp.v1i1.12. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/12..> Acesso em: 27 fev. 2024.

SILVA NETO, Priscila Kelly da; MACEDO, Claudinéia. Sala de Aula invertida. In: **Guia prático de introdução às metodologias ativas de aprendizagem [recurso eletrônico]** – Campo Grande, MS: Ed. UFMS, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/bitstream/123456789/4667/6/4%20-%20GUIA%20PR%C3%81TICO%20DE%20INTRODU%C3%87%C3%83O%20%C3%80S%20METODOLOGIAS%20ATIVAS%20DE%20APRENDIZAGEM.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2023.

NOGUEIRA, J. A. Contribuições da pedagogia de Darcy Ribeiro para a educação jurídica. **Revista Justiça do Direito**, [S. l.], v. 36, n. 2, p. 164-188, 2022. DOI: 10.5335/rjd.v36i2.13583. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/13583>. Acesso em 12 out. 2023.

NOGUEIRA, J.A; OLIVEIRA, R.R.N. de; BRITO, L.G. de. Pertencimento e Territorialidade como fatores para a prática de atos infracionais e participação em facções criminosas por adolescentes internados no CASE Mossoró/RN. **Direito Público**, [S.L], v. 17, n. 92, 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3429>. Acesso em 22 fev. 2024.

NOGUEIRA, J. A; OLIVEIRA, R. R. N. de. Contribuições da pedagogia de Paulo Freire para a educação jurídica. **Revista Justiça do Direito**, [S. l.], v. 37, n. 3, p. 91-116, 2023. DOI: 10.5335/rjd.v37i3.15364. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/15364>. Acesso em: 19 mar. 2024.

OLIVEIRA FILHO, Erik Dênio Gomes de. **Metodologias ativas e perspectivas de transformação na educação jurídica**. 2023. 43 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas – CCSAH, Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA, Mossoró/RN, 2023.

POLL, Roberta Eggert; CASTILHOS, Aline Pires de Souza Machado de. Devido processo penal midiático: análise da opinião pública frente à punição. **Prisma Jurídico**, [S.L.], v. 17, n. 1, p. 39-57, 3 jul. 2018. University Nove de Julho. <http://dx.doi.org/10.5585/prismaj.v17n1.7605>. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/7605/3814>. Acesso em: 12 mar. 2024.

RACIONAIS MCs. **Diário de um Detento**. São Paulo – SP: Cosa Nostra, 1997. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=pK1viMNdYp0&ab_channel=RacionaisTV. Acesso em 20 fev. 2024.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: companhia das Letras, 2015.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.

APÊNDICE I – IDENTIFICAÇÃO DOS TRABALHOS INCLUÍDOS PELA REVISÃO DE LITERATURA

Título do artigo	Nome do(s) autor(es)	Ano de publicação
Razões históricas de um Direito Penal injusto	Cláudio do Prado Amaral	2010
Direito e Processo Penal juntos? (des)caminhos do Ensino Jurídico	Alexandre Moraes da Rosa	2015
O ensino do Direito Penal nos cursos jurídicos: necessidade de uma formação humanística e consciência crítica responsável	Sônia do Carmo Groberio; Gilsilene Passon Francischetto	2020
Ensinar Criminologia: entre Von Liszt e Baratta	Mário Lúcio Garcez Calil; Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini; Horácio Wanderlei Rodrigues	2020

Tabela 1- Desenvolvida pelo autor

APÊNDICE II – IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO EXCLUÍDO PELA REVISÃO DE LITERATURA

Título do artigo	Nome do(s) autor(es)	Ano de publicação
To teach criminology: between Von Liszt and Baratta	Mário Lúcio Garcez Calil, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini e Horácio Wanderlei Rodrigues	2020

Tabela 2 - Desenvolvida pelo autor